

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a execução pública de composições musicais ou literomusicais, ou a utilização de fonogramas, nas condições que especifica.



SF/17402.41739-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

.....

VI – a representação teatral e a execução pública de composições musicais ou literomusicais, ou a utilização de fonogramas, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas nas seguintes hipóteses:

- a) no recesso familiar;
- b) nas associações comunitárias sem fins lucrativos, quando empregadas exclusivamente nas festividades voltadas ao conagraçamento de seus associados;
- c) nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;
- d) nos locais de cultos e templos religiosos, quando utilizadas no decorrer de atividades litúrgicas e de festas comunitárias;
- e) nos locais interditados ao público em geral, quando apresentadas em evento restrito a parentes e amigos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

Entendemos que a norma vigente protege excessivamente o autor ou titular das composições musicais ou literomusicais e fonogramas, em detrimento do interesse geral da coletividade, constituindo-se em obstáculo à prática do lazer, à difusão da cultura e à manifestação religiosa.

Por tal razão, estamos propondo a inclusão, entre as limitações aos direitos autorais, quando não voltadas ao auferimento de lucro e desprovidas de cobrança de ingresso, os locais de cultos e templos religiosos, por ocasião das atividades litúrgicas e festas comunitárias; as associações comunitárias sem fins lucrativos, por ocasião das festividades voltadas ao conagraamento de seus associados; e os locais interditados ao público em geral, quando em evento restrito a parentes e amigos.

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar, “há o incontestável interesse coletivo na difusão de obras intelectuais; existe a necessidade de acesso de diferentes camadas populacionais [...] aos textos e obras públicas; e impõe-se a expansão da cultura como esteio do desenvolvimento geral da nação. [...] Por essa razão é que certos interesses de caráter público têm imposto balizas aos direitos autorais ao longo dos tempos, em todos os países, as quais se refletem no direito positivo, por meio de formulação de regras de exceção, que vêm a mitigar o caráter absoluto da exclusividade conferida ao autor”.

Por oportuno, ressalte-se que não há conflito entre a modificação legislativa aqui proposta e o inciso XXVII do art. 5º da Constituição, que assegura proteção ao direito autoral, pois se aplicam dois outros dispositivos constitucionais: o inciso VI do mesmo art. 5º, segundo o qual *é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*; e o art. 23, V, que dá competência à União, aos Estados e aos Municípios para *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*. O caso, a bem da verdade, é de harmonização de normas e princípios de *status* constitucional.



Em suma, entendemos que, nas específicas condições aqui estabelecidas, em que a representação ou a execução pública da obra assegura a presença do público de forma não onerosa e não tem finalidade lucrativa, não há por que sujeitá-la à prévia autorização e, especialmente, à arrecadação de valores por parte do Ecad, tendo em vista que os responsáveis não auferirão nenhuma vantagem pecuniária e, portanto, não tirarão proveito econômico algum das obras utilizadas, não havendo, pois, ofensa aos direitos patrimoniais do autor.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

